



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00349/2014 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. ABOU ANNI (PV)
Ver. ADILSON AMADEU (PTB)
Ver. ADOLFO QUINTAS (PSDB)
Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)
Ver. ALFREDINHO (PT)
Ver. ANIBAL DE FREITAS FILHO (PSDB)
Ver. ARI FRIEDENBACH (PROS)
Ver. ATILIO FRANCISCO (PRB)
Ver. AURÉLIO MIGUEL (PR)
Ver. CALVO (PMDB)
Ver. CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB)
Ver. CONTE LOPES (PTB)
Ver. DALTON SILVANO (PV)
Ver. EDIR SALES (PSD)
Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)
Ver. ELISEU GABRIEL (PSB)
Ver. GILSON BARRETO (PSDB)
Ver. JAIR TATTO (PT)
Ver. JONAS CAMISA NOVA (DEMOCRATAS)
Ver. MARQUITO (PTB)
Ver. NELO RODOLFO (PMDB)
Ver. NETINHO DE PAULA (PDT)
Ver. NOEMI NONATO (PROS)
Ver. OTA (PROS)
Ver. PAULO FRANGE (PTB)
Ver. PR. EDEMILSON CHAVES (PP)
Ver. QUITO FORMIGA (PR)
Ver. REIS (PT)
Ver. RICARDO NUNES (PMDB)
Ver. RICARDO TEIXEIRA (PV)

Ver. RODOLFO DESPACHANTE (PHS)

Ver. SALOMÃO PEREIRA (PSDB)

Ver. SENIVAL MOURA (PT)

Ver. TONINHO PAIVA (PR)

Ver. USHITARO KAMIA (PSD)

Ver. VALDECIR CABRABOM (PTB)

Ver. VAVÁ (PT)

Ver. WADIH MUTRAN (PP)

"Dispõe no âmbito do município de São Paulo sobre a proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º Fica proibido no âmbito da Cidade de São Paulo o transporte remunerado de pessoas em veículos particulares cadastrados a través de aplicativos para locais pré-estabelecidos.

Artigo 2º - Para efeitos dessa Lei, fica também proibida a associação entre empresas administradoras desses aplicativos e estabelecimentos comerciais para o transporte remunerado de passageiros em veículos que não atendam as exigências da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para execução do serviço na cidade de São Paulo.

Artigo 3º - Na hipótese de desrespeito a essa lei fica o condutor e as empresas solidárias sujeitos às sanções previstas na Lei 15.676/2012, que em seu artigo prevê a imposição de multa no valor de R\$ R\$1.700,00 (mil e setecentos reais), apreensão de veículo e demais sanções cabíveis.

Artigo 4º - Demais regulamentações complementares, para o fiel cumprimento desta lei, serão editadas por Decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas com a execução desta lei correrão a conta das dotações próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de Julho de 2014. Às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/08/2014, p. 109

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.